

**PROCESSO** - A. I. Nº 2329390612/05-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - EDNELSON ALVES PEREIRA (KEPLAS ESTUFAS AGRÍCOLAS)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 16/05/2007

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0113-11/07**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja excluído o débito referente à infração 2 do lançamento, por ter ficado comprovado que o estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31/12/00 havia sido devidamente escriturado no livro Registro de Inventário do contribuinte. O autuado efetuou quitação do crédito tributário gerando consequentemente sua extinção. Representação **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente representação no exercício do controle da legalidade foi lavrada pela ilustre procuradora Dra. Angeli Maria Guimarães Feitosa, tratando do Auto de Infração em referência, havido pela circulação irregular de mercadorias, portanto apreendidas e após depositadas em poder de terceiro estranho à autuada, no caso a Transportadora Cometa.

Não tendo sido efetuado o pagamento do imposto nem mesmo apresentada defesa do prazo regulamentar, passou o autuado a condição de revel, encerrando-se a fase administrativa de julgamento e remetendo-se os autos à Comissão de Leilões Fiscais, para fins de cumprimento do art. 950 § 2º, II do RICMS/BA, Decreto 6284/97. Consoante § 4º, II do mesmo diploma legal o feito foi enviado à Gerencia de Cobrança com vistas à inscrição em Dívida Ativa; após providências de saneamento, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para fins de controle de legalidade e autorização, conforme RPAF/99, art. 113, §§ 1º e 2º.

Passando à análise do processo, indica a ilustre procuradora as seguintes questões;

- a) Mercadorias serão tidas como abandonadas, se não for solicitada a liberação das mesmas, ou se o pagamento do imposto não for realizado, ou se não promovida discussão na esfera administrativa ou judicial, e nos prazos regulamentares;
- b) não atendido o item anterior, as mercadorias ficarão à inteira disposição do fisco, o qual poderá leva-las à leilão;
- c) qualquer que seja o resultado do leilão, considera-se o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido no auto em comento.

Conclui que o contribuinte abandonou as mercadorias apreendidas, permitindo que o Estado as aproveitasse para satisfação do crédito tributário, e desta forma não poderá ser novamente demandado pela mesma obrigação, extinguindo-se a lide travada com o Estado.

Realça que a escolha de ter as mercadorias apreendidas foi opção do Estado, e à qual o autuado se conforma.

Da mesma forma, segue em seu opinativo a ilustre doutora, a designação e indicação da posse das apreensões, trata-se também de opção do Estado, que assim agindo por conveniência própria assume os riscos decorrentes.

Destaca que a apreensão de mercadorias e a execução judicial do crédito tributário relativo às mesmas, equivaleriam a cobrar por duas vezes o mesmo imposto. Decorre que o crédito tributário, nesta situação, é insusceptível de execução como também deverá ser extinto, pois resta inequivocamente desobrigado o autuado.

Aponta para a infidelidade do depositário, em não apresentando as mercadorias sob sua guarda, a qual autoriza seja promovida ação de depósito, liame este de índole civil: a extinção do crédito em nada prejudicaria a aludida demanda a qual exigiria a devolução ou indenização pelo extravio das mesmas.

Encerra seu Parecer, manifestando discordância à inscrição desse débito em Dívida ativa pelas razões retro expostas, e representando ao CONSEF para apreciação do feito, consoante art. 119, II e § 1º do RPAF/99, pugnando pela extinção do crédito tributário em lide.

Ressalta a ilustre procuradora ao final, que em sendo acolhida a presente representação, os autos deverão ser encaminhados ao setor judicial da PGE/PROFIS, para valerem como provas das alegações formuladas contra o depositário na ação de depósito a ser promovida contra o mesmo.

Em seguida à referida representação, segue Despacho da ilustre procuradora Dra. Maria Olívia Teixeira de Almeida, realçando e ratificando os termos do opinativo de que trata a presente, contendo o de Acordo do Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto.

## VOTO

No presente PAF restam conformes às observações trazidas pela ilustre procuradora, a apreensão de mercadorias motivada pela inexistência de documentário fiscal, e em consequente entregam as mesmas a depositário distinto do autuado, o qual foi indicado/escolhido pelo Estado.

Ato contínuo, o feito foi comunicado à Comissão de Leilões para fins de promover a venda dessas apreensões, com o intuito de resarcimento do valor do imposto devido.

Desobriga-se então o autuado, pois a opção adotada pelo do Estado o libera totalmente da condição de sujeito passivo do feito.

E a indicação ou escolha de fiel depositário ocorre sob única e exclusiva responsabilidade do Estado: havendo, como ocorreu, defraudação ou perda do penhor mercantil, deverá ser intentada ação de recuperação ou de indenização (ação de depósito) contra o depositário, restando extinguir o processo contra o autuado.

Entretanto situação subsequente ocorreu, por conta da quitação integral do débito pelo sujeito passivo conforme fls. 27 e 28 apenas aos autos.

Assim, resta PREJUDICADA a Representação proposta, dada a EXTINÇÃO do presente Processo Administrativo Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a Representação proposta e EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS